



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451847

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501036-63.2024.8.26.0583, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante LUCAS FLOR NOGUEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, a fim de: a) reduzir as penas do acusado a 1 ano e 2 meses de reclusão, e 11 dias-multa; b) fixar o regime inicial aberto para a pena privativa de liberdade. Mantida, no mais, a sentença. Determinaram a expedição de alvará de soltura clausulado, e que se officie, comunicando. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.551

Apelante: Lucas Flor Nogueira

Apelado: Ministério Público

Comarca: Presidente Prudente

Apelação. Crime de furto simples. Sentença condenatória. Recurso da defesa. 1. Quadro probatório suficiente para evidenciar a responsabilidade penal do acusado pelo delito. 2. Não incidência do princípio da insignificância. A conduta pregressa do agente não constitui fator totalmente estranho no processo de qualificação jurídica do fato sob o ângulo do princípio da insignificância. A se pensar de forma diversa, desenha-se um quadro potencialmente apto a gerar impunidade para os crimes patrimoniais de pequeno valor, incentivando-se, por via reflexa, a criminalidade, numa situação contrária aos valores que informam a dogmática penal. A pensar de forma diferente, o citado princípio terminaria por conferir juridicidade à conduta daquele que passe a cometer crimes que tenham por objeto bens de diminuto valor. Implicaria, na prática, um salvo-conduto em favor do agente para a prática de delitos de pequena – ou desprezível – lesividade ao bem jurídico patrimônio. Orientação do STJ. 3. Sanção que comporta redução. 4. Compensação integral, na segunda fase, entre reincidência e confissão. 5. Fixação de regime inicial aberto para a pena privativa de liberdade, considerando as circunstâncias do caso, inclusive o tempo de prisão preventiva. 6. Revogação da prisão preventiva. Recurso parcialmente provido.

1. A sentença (fls. 225/239), cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a ação, para condenar **LUCAS FLOR NOGUEIRA** às penas de 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 12 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, como incurso no artigo 155, “caput”, do Código Penal.

Apelou a defesa, buscando a absolvição por insuficiência probatória ou atipicidade da conduta. Subsidiariamente, requer a) fixação da pena-base no mínimo legal; b) compensação entre confissão espontânea e reincidência; c) fixação de regime inicial mais brando; e d) substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 271/290).

Processado o recurso, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 321/325).

É o relatório.

2. Vinga parcialmente o apelo. Na linha do que se segue.

3. Evidenciada a responsabilidade penal do acusado.

Segundo a denúncia (fls. 01/03),

“Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 1º de novembro de 2024, por volta das 08h40min, no estabelecimento empresarial “Lanchonete Amigão”, localizado na Avenida Tenente Nicolau Maffei, 156, Centro, nesta cidade e Comarca de Presidente Prudente/SP, LUCAS FLOR NOGUEIRA, qualificado a fls. 06, subtraiu para si, coisas alheias móveis, consistentes em cédulas e moedas diversas, totalizando R\$ 103,50 (cento e três reais e cinquenta centavos), em prejuízo da pessoa jurídica supra indicada, conforme auto de apreensão de fls. 27/29.

Segundo o apurado, o denunciado LUCAS dirigiu-se até a “Lanchonete Amigão” e, aproveitando-se da falta momentânea de vigilância direta, abriu o caixa e subtraiu o dinheiro que ali estava (R\$ 103,50 entre cédulas e moedas).

Ocorre, entretanto, que o representante legal do estabelecimento acompanhava a movimentação pela câmera de segurança e, depois de consumado o furto, dirigiu-se até o caixa da lanchonete e, juntamente com a

testemunha Ana, tentou deter o rapinador, segurando-o pela mochila, fazendo com que as cédulas e algumas moedas caíssem no chão, além da carteira de LUCAS, que continha em seu interior seus documentos pessoais. O denunciado, no entanto, conseguiu fugir de posse das demais moedas.

A Polícia Militar foi acionada, logrando prender o denunciado próximo ao local dos fatos de posse de parte das moedas subtraídas.”

Bem definido que o acusado praticou a conduta conduta referida na inicial. Fato confessado pelo acusado ao longo da persecução penal e corroborado pelos policiais militares que efetuaram sua prisão em flagrante, pelos funcionários da empresa vítima, bem como pelo boletim de ocorrência (fls. 23/26) e auto de exibição e apreensão e entrega (fls. 30/31).

Por sua vez, sem razão a defesa ao apregoar a atipicidade da conduta em razão do princípio da insignificância.

Consoante proclamado pelo **Supremo Tribunal Federal**, em acórdão da lavra do **Min. Celso de Mello**, o princípio da insignificância, enquanto fator de descaracterização material da tipicidade penal, reclama “**a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau da reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada...**” (HC nº 84.412-0, julgado em 19.10.2004).

Embora o valor dos bens subtraídos seja diminuto – R\$ 103,50 –, importa considerar que o acusado é reincidente e portador de maus antecedentes pela prática do mesmo delito:

(i) proc. 0003776-13.2013 – furto tentado – fato praticado em 06/03/13, extinção da punibilidade em 26/06/2019 –

fls. 41/42;

(ii) proc. 0011685-43.2012 – furto qualificado – praticado em 31/07/12, extinção da punibilidade em 06/07/2021 – fls. 43/44.

Importante salientar que a conduta pregressa do agente não constitui fator totalmente estranho no processo de qualificação jurídica do fato sob o ângulo do princípio da insignificância. A se pensar de forma diversa, desenha-se um quadro potencialmente apto a gerar impunidade para os crimes patrimoniais de pequeno valor, incentivando-se, por via reflexa, a criminalidade, numa situação contrária aos valores que informam a dogmática penal. A pensar de forma diferente, o citado princípio terminaria por conferir juridicidade à conduta daquele que passe a cometer crimes que tenham por objeto bens de diminuto valor. Implicaria, na prática, um salvo-conduto em favor do agente para a prática de delitos de pequena – ou desprezível – lesividade ao bem jurídico patrimônio.

Neste sentido a orientação do **Superior Tribunal de Justiça**:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. REGIME INICIAL. SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inviável a aplicação do princípio da insignificância, pois o agravante possui maus antecedentes e é reincidente em crimes da mesma natureza, o que revela sua reiteração criminosa.

2. Embora a pena imposta ao agravante seja inferior a 4 anos de reclusão, a análise desfavorável da circunstância judicial relativa aos antecedentes e à reincidência específica faz com que o regime semiaberto seja o adequado para o cumprimento da pena reclusiva, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP.

3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no HC n.

771.416/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022, grifei).

“PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. CRIME DE FURTO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. POSSIBILIDADE OU NÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE QUINTA E SEXTA TURMAS. 2. VERDADEIRO BENEFÍCIO NA ESFERA PENAL. RISCO DE MULTIPLICAÇÃO DE PEQUENOS DELITOS. NECESSIDADE DE SE VERIFICAR AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO AGENTE NO CASO CONCRETO. 3. AGENTE REINCIDENTE E COM MAUS ANTECEDENTES. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RESSALVA DO CASO CONCRETO. MEDIDA QUE PODE SE MOSTRAR SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. 4. ANÁLISE FÁTICA E PROBATÓRIA. COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. 5. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIR NO JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. Furto: embora existam vetores que orientam o exame da conduta e do comportamento do agente, bem como da lesão jurídica provocada, não há consenso sobre a possibilidade ou não de incidência do princípio da insignificância nos casos em que fica demonstrada a reiteração criminosa. Para a Sexta Turma, o passado delitivo não impede a aplicação da benesse; para a Quinta Turma, entretanto, as condições pessoais negativas do autor inviabilizam o benefício.

2. O princípio da insignificância é verdadeiro benefício na esfera penal, razão pela qual não há como deixar de se analisar o passado criminoso do agente, sob pena de se instigar a multiplicação de pequenos crimes pelo mesmo autor, os quais se tornariam inatingíveis pelo ordenamento penal. Imprescindível, assim, o efetivo exame das circunstâncias objetivas e subjetivas do caso concreto, porquanto, de plano, aquele que é reincidente e possui maus antecedentes não faz jus a benesses jurídicas.

3. Nesse encadeamento de ideias, entendo ser possível firmar a orientação no sentido de que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, as instâncias ordinárias verificarem que a medida é socialmente recomendável.

4. Apenas as instâncias ordinárias, que se encontram mais próximas da situação que concretamente se apresenta ao Judiciário, têm condições de realizar o exame do caso concreto, por meio da valoração fática e probatória a qual, na maioria das vezes, possui cunho subjetivo, impregnada pelo livre convencimento motivado.

Dessa forma, não tendo as instâncias ordinárias apresentado nenhum elemento concreto que autorizasse a aplicação excepcional do princípio da bagatela, entendo que deve prevalecer o óbice apresentado nos presentes autos.

5. Acolhidos os embargos de divergência para reformar o acórdão embargado, dando provimento ao agravo regimental para dar provimento ao agravo em recurso especial, reformando o acórdão do Tribunal de origem para cassar a sentença absolutória, determinando o retorno dos autos ao primeiro grau, para que, superada a insignificância, prossiga na instrução, se necessário, ou no julgamento da ação penal.” (EAREsp n. 221.999/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 11/11/2015, DJe de 10/12/2015, grifei)

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. "A habitualidade na prática do crime do art. 334 do CP denota o elevado grau de reprovabilidade da conduta, obstando à aplicação do princípio da insignificância. Precedentes" (AgRg no REsp 1.867.820/PR, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/5/2020, DJe 25/5/2020).

2. Apesar de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, conseqüentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.”(AgRg no REsp n. 1.907.574/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 31/8/2021).

No mesmo sentido: AgRg no AREsp nº 2.183.586, relator Ministro Messoud Azulay Neto, julgado em 14.02.2023; AgRg no AREsp nº 2.157.618, relator Ministro Jorge Mussi, julgado em 06.12.2022; AgRg no HC nº 764.177, relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 28.11.2022, entre outros.

Tomado esse cenário, **tem-se uma conduta que merece a imposição de sanção penal.**

Enfim, a hipótese era mesmo de condenação.

4. A sanção comporta alteração.

A pena-base foi fixada em 1/6 acima do mínimo legal pelos maus antecedentes do acusado, o que não comporta

censura (proc. 0003776-13.2013 – furto tentado – fato praticado em 06/03/13, extinção da punibilidade em 26/06/2019 – fls. 41/42).

Atente-se que o **Supremo Tribunal Federal** assentou o seguinte entendimento versando sobre o prazo de prescrição da reincidência (**Tema 150**)

“Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes, ou demasiadamente distanciadas no tempo, e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59, do Código Penal" (RE nº 593.818 ED, relator Min. Roberto Barroso, julgado em 25/04/2023. DJ de 05/05/2023).

No caso em tela, a condenação anterior se mostra relevante (mesmo delito), nem dista tanto no tempo (delito apurado nestes autos foi praticado pouco menos de 5 meses após o transcurso do período depurador), pelo que deve ser tomada como maus antecedentes.

No entanto, na segunda fase assiste razão à defesa quanto ao pedido de compensação integral entre a confissão espontânea e a reincidência (proc. 0011685-43.2012 – furto qualificado – praticado em 31/07/12, extinção da punibilidade em 06/07/2021 – fls. 43/44).

Com efeito, nota-se que a própria sentença indicou duas vezes o mesmo número de processo, não ostentando o acusado nenhuma outra condenação apta a ser valorada como reincidência.

Ausentes causas de aumento ou diminuição,

penas que se tornam definitivas em 1 ano e 2 meses de reclusão, e 11 dias-multa.

Por fim, embora o acusado seja reincidente e portador de maus antecedentes, importa considerar **(i) que suas condenações se deram por fatos praticados mais de 10 anos antes dos fatos apurados nestes autos; (ii), que nenhum dos delitos envolveu o emprego de violência ou grave ameaça; (iii) que, no caso em apreço, foi restituído o valor subtraído à vítima, além do (iv) tempo de prisão preventiva (artigo 387, par. 2º, do Código de Processo Penal).** Sopesando-se todos esses fatores, fixa-se o regime inicial **aberto para a pena privativa de liberdade.**

Por fim, considerando-se a reincidência específica do acusado, não há como se proceder à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, considerando-se a vedação prevista no parágrafo 3º do artigo 44 do Código Penal.

5. Considerando-se o teor dessa decisão, não se justifica a manutenção da prisão preventiva.

6. Ante o exposto dou parcial provimento ao recurso, a fim de: a) reduzir as penas do acusado a 1 ano e 2 meses de reclusão, e 11 dias-multa; b) fixar o regime inicial aberto para a pena privativa de liberdade. Mantida, no mais, a sentença.

Expeça-se alvará de soltura clausulado.

Oficie-se, comunicando.

LAERTE MARRONE

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO